01-0389/1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0389 / 1997	DE	1997	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0389 / 1997	DE	07/05/1997	
PROMOVENTE:	VEREADOR CARLOS NEDER			

EMENTA: [VTA07] Acresc. paragrafo aos arts. 1 e 6 e altera o art. 10 da lei 10.205, de 04 de dezembro de 1996, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 08/03/07

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:51:09
00000014849-07

ARQUIVADO EM 04/01/2005

Maria Isabel Lopes Correa

CHEFE DE SEÇÃO

280

Folha nº 01 do proc
nº 389 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0389/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 07 MAI 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
POL. URB., METROP. E AMB.,
TRANS., TRANSP. E ATIV. ECON.,
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRAB.,
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Acrescenta §§ aos arts. 1° e 6° , e altera o art. 10 da Lei n° 10.205, de 04 de dezembro de 1986.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1° - Fica incluído um § 2° no art. 1° da Lei n° 10.205/86, com a redação que segue, passando o parágrafo único desse artigo a constar como § 1°:

"Art. 1° - .....

§ 1° - .....

§ 2° - Não será expedida licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde."

Art. 2° - Fica incluído um § 1° no art. 6° da Lei n° 10.205/86, com a redação que segue, passando o parágrafo único do mesmo artigo a constar como § 2°:

"Art. 6° - .....

§ 1° - No caso das empresas enunciadas no § 2° do art.1°, a fiscalização deverá ser feita obrigatoriamente uma vez por ano, sem prejuízo de outras vistorias que a Administração venha a julgar convenientes.

§ 2° - .....

SEÇÃO DE REVISÃO
07 MAI 1997
-DT.10-

CÂMARA MUNI[illegible] PAULO

SEGUE(M) juntado(s) desta [illegible] rubri-
cado(s) sob n.º 2 a 5 [illegible] ção sob
n.º 6 / 12 / 05 97 [illegible]

Folha nº 02 da proc.
nº 339 de 1997

Art. 3° - O artigo 10 da Lei 10.205/86 tem seu "caput" alterado, bem como fica acrescido de um parágrafo único com a redação que segue:

"Art. 10 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa de até 239 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Parágrafo único: Nos casos previstos no § 2º do artigo 1º desta Lei, a punição será de 17.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aplicadas em dobro no caso de reincidência".

Art. 4° - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 06 de maio de 1997.

CARLOS NEDER

Vereador - PT

Folha nº 03 do proc.
nº 389 de 1997

JUSTIFICATIVA

A partir da Constituição de 1988, com a criação do Sistema Único de Saúde, estabeleceu-se novas regras para a gestão da saúde. As ações de saúde são de relevância pública podendo ser executadas pelo Estado ou por terceiros, sendo que a responsabilidade da sua regulamentação, fiscalização e controle cabe exclusivamente ao Poder Público (art. 197 da Constituição Federal).

Uma das questões que mais reclamações tem gerado junto aos órgãos de defesa do consumidor, é o problema dos planos de saúde privados.

As empresas que comercializam tais planos, aproveitando-se de uma lacuna que os Poderes Públicos, através do Sistema Único de Saúde, ainda não conseguiram preencher, têm tornado a questão da saúde objeto de lucros cada vez maiores, transformando, assim, o exercício da medicina num rendoso comércio.

Recentemente foi sancionada lei estadual, que obriga essas empresas a darem cobertura a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, o que impede que as mesmas se recusem a arcar com o custo de doenças crônicas ou de maior gravidade.

Cabe à Prefeitura, para permitir que tais empresas se estabeleçam no Município, fiscalizar se as mesmas estão cumprindo o quanto determina a legislação estadual.

Paulo Nidio.

Art. 4.º Não se aplica o disposto no artigo 1.º desta Lei quando se tratar:

I — de apartamento de zelador localizado na cobertura do prédio, aprovado nos termos do artigo 40 da Lei n. 8.001 (3), de 24 de dezembro de 1975;

II — de prédios em que os terraços da cobertura constituam áreas privativas dos apartamentos do último pavimento-tipo, e estejam situados no limite do gabarito máximo de altura do logradouro ou zona de uso, estipulado pela Lei n. 7.805 (4), de 1.º de novembro de 1972, e legislação posterior.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(3) Município de São Paulo, 1973, pág. 294; (4) 1972, págs. 316 e 419.

LEI N. 10.203 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre concessão de desconto sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios, instituída pela Lei n. 9.806 (1), de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios, incidente sobre os anúncios enquadrados no item 1.2, subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela I e itens 2.1 e 2.2 da Tabela II, anexas à Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. Os anúncios de que trata este artigo, para a obtenção do desconto, deverão emitir sinais luminosos de, no mínimo, 3 (três) cores distintas.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1987.

(1) Município de São Paulo, 1984, pág. 309; (2) Leg. Est., 1965 pág. 3.

LEI N. 10.205 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

(1) Leg. Est., 1969, pág. 3.

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Folha n.º 389 do Proc. de 1987

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 10.206 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera parcialmente a Lei n. 9.874 (1), de 18 de janeiro de 1985, dispõe sobre cargos de ensino na área de educação de deficientes auditivos, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 3.º da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, passa a ter o seguinte teor:

"Art. 3.º A Carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo, agrupados em classes escalonadas, e compreende:

I — Cargos docentes, com as seguintes classes:

a) Professor de Educação Infantil;
b) Professor de 1.º Grau — Nível I;
c) Professor de 1.º Grau — Nível II;
d) Professor de Deficientes Auditivos.

II — Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

a) Coordenador Pedagógico — Educação Infantil;
b) Coordenador Pedagógico — 1.º e 2.º Graus;
c) Coordenador Pedagógico — Deficientes Auditivos;
d) Diretor de Escola — Educação Infantil;
e) Diretor de Escola — 1.º e 2.º Graus;
f) Diretor de Escola — Deficientes Auditivos;
g) Orientador Pedagógico — 1.º Grau;
h) Supervisor de Ensino — Educação Infantil;
i) Supervisor de Ensino — 1.º e 2.º Graus."

(1) Município de São Paulo, 1985, pág. 23; (2) Leg. Est., 1969, pág. 3.

Art. 2.º Ficam restabelecidos os cargos de Professor de Deficientes Auditivos constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo III, da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, observada a forma de provimento ali consignada.

Art. 3.º Fica restabelecido o cargo de Diretor de Escola de Deficientes Auditivos constante da coluna "Situação Atual", do Anexo III, da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

§ 1.º O provimento do cargo a que se refere este artigo processar-se-á mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos e Professores de Deficientes Auditivos, com experiência mínima de 3 (três) anos na área e habilitação em Administração Escolar em curso superior de graduação.

§ 2.º Ao primeiro provimento do cargo de Diretor de Escola de Deficientes Auditivos que se operar após a vigência da presente Lei, poderão concorrer os titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico de 1.º e 2.º Graus e Professor de 1.º Grau, com o mínimo de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal, experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos e habilitação em Administração Escolar em curso superior de graduação.

Art. 4.º Ficam restabelecidos o cargo de Orientador Educacional de Deficientes Auditivos e o de Assistente Pedagógico de Deficientes Auditivos, constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo III, da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, com a denominação alterada para Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere este artigo processar-se-á mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos de Professor de Deficientes Auditivos, com experiência mínima de 3 (três) anos na área e habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente à licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.

Art. 5.º A designação de substituto para cargo lotado que comporte substituição, bem como a designação de professor para exercer, a título precário, atribuições próprias de cargos vagos de Especialistas de Educação, de que trata esta Lei, caberão ao Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social.

Parágrafo único. As designações a que se refere este artigo deverão ser precedidas de comprovação documental da habilitação do servidor.

Art. 6.º Ficam restabelecidos os cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, de provimento em comissão, constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo II, da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 7.º Em razão do disposto no artigo anterior, os 25 (vinte e cinco) cargos de Professor Substituto de 1.º Grau — Nível I, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo II, à Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, retornam à situação anterior, de Professores Substitutos de Deficientes Auditivos.

Art. 8.º Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam reduzidas as quantidades de cargos constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, à Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, como segue:

Folha nº 389 do proc nº 05 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 389 de 19 97 11 05 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei lo.205/86, 11.785/95

PL 1217/95

em 11/05/97.

FATIMA [illegible] MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça
12/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. L.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 13/5/97 às 13:00hs.

Ao Nobre Vereador Cunhati
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13 de 05 de 97

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 07 e 08

Em 20/11/97

(a) .....

PUBLIQUE-SE EM
18/11/97

Folha No 07 do proc
No 389 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

10 - PAR
16-1393/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa acrescentar parágrafos aos artigos 1º e 6º e alterar o art. 10, todos da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986.

A Lei nº 10.205/86 disciplina a expedição de licença de funcionamento e em seu art. 1º determina que "nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura".

Pretende-se acrescentar um novo parágrafo a este dispositivo, nos seguintes termos:

> "§ 2º - Não será expedida licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde".

Neste caso, a fiscalização deverá ser feita obrigatoriamente uma vez por ano, sem prejuízo de outras vistorias que a Administração julgar convenientes, consoante o disposto no parágrafo 1º que se pretende introduzir ao art. 6º da Lei.

Por fim, o projeto altera a multa imposta no art. 10 e acrescenta a ele um parágrafo único, impondo multa maior em caso de descumprimento da nova obrigação introduzida.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e constitui medida de polícia administrativa, amparando-se nos arts. 13, I; 37, "caput", e 160, I e IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Cumpre observar que a Lei Estadual nº 9.495, de 4 de março de 1997, obriga as empresas de seguro-saúde, empresas de Medicina de Grupo, cooperativas de trabalho médico, ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares e operem no Estado de São Paulo, a garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, não podendo impor restrições quantitativas ou de qualquer natureza.

Há de se alertar, porém, que referido diploma legal teve a sua eficácia suspensa, até o julgamento do mérito, face à impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1595.

17 - RELCOM
17-0711/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Mesmo com a eficácia suspensa, a lei existe, até que seja definitivamente expurgada do ordenamento jurídico, se julgada inconstitucional.
Portanto, a lei municipal pode exigir, para a concessão de licença de funcionamento dos estabelecimentos que menciona, a observância do disposto na Lei Estadual nº 9.495/97; ficando tal dispositivo com a eficácia suspensa até o julgamento definitivo do mérito da ADIn, quando então poderão ocorrer duas hipóteses:
a) se a ação for julgada procedente, fica sem validade a exigência veiculada na lei municipal;
b) se a ação for julgada improcedente, é cabível a exigência.
Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/11/97

RELATOR

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 20 / 11 / 97

Marlene M. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 20/11/97 as 18:00 h.

p/

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Ana Martins

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

17 / 12 / 97

PRESIDENTE

Folha nº. 09 do proc.
Nº. 389 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0030/1998

PARECER Nº COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/97

Visa o presente Projeto de Lei nº 389/97, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, acrescentar parágrafos (§ 2º ao artigo 1º e § 1º ao artigo 6º) à Lei nº 10.205/86.

A Lei nº 10.205/86 disciplina a expedição de licença e funcionamento e seu artigo 1º dita que nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para a instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestações de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

De acordo com o parágrafo que se busca acrescentar (§ 2º) ao artigo 1º, não será expedida licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

Já o artigo 6º da Lei nº 10.205/86 dita que compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto na referida lei.

De acordo com o parágrafo que se busca acrescentar (§ 1º) ao artigo 6º, no caso das empresas enunciadas no § 2º do artigo 1º, a fiscalização deverá ser feita obrigatoriamente uma vez por ano, sem prejuízo de outras vistorias que a Administração venha a julgar convenientes.

Folha nº. 10 do proc.
Nº. 389 de 1997
O funcionário

A propositura busca ainda alterar o artigo 10 da Lei nº 10.205/86, mudando a unidade das multas (de UFMs para UFIRes) e acrescentando-lhe um (01) parágrafo (parágrafo único) no qual define o valor da multa a ser aplicada nos casos previstos no § 2º do artigo 1º (parágrafo que se busca acrescentar ao artigo 1º).

O autor da propositura apresenta em sua Justificativa os argumentos que o levou a propor o presente projeto de lei; dentre eles a existência da recente lei estadual (Lei nº 9.495/97) que obriga as empresas que comercializam os planos de saúde a darem cobertura a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da organização Mundial de Saúde.

Entende o nobre Vereador Carlos Neder que cabe à Prefeitura, para permitir que tais empresas se estabeleçam no Município, fiscalizar se as mesmas estão cumprindo o que determina a legislação estadual.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura concorda com a mesma tendo em vista que há um inegável interesse público na questão.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 11/2/98

Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da C.P.U.M.M.A.

Vereadora Ana Martins
Relatora

17 - RELCOM
17-3008/1998

CÓD. 0561

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 12/2/98

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 12/02/98 às 12:10 h

Ao Nobre Vereador DEVANIR RIBEIRO
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
D.O. 17/2/98

SECRETÁRIO

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Câmara Municipal de São Paulo

n° 389 de 97
o funcionário

P R O R R O G A Ç Ã O

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno

Em 26/02/98

Vereador José Vivivani Ferraz
Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

12
389
72

16 - PAR
16-0208/1998

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 389/97

Trata-se o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que acrescenta parágrafo aos artigos 1 e 6 e altera o artigo 10 da lei 10.205/96, versando sobre a não concessão de licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico e outras que não comprovarem o atendimento de enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de saúde. A Douta Comissão de Constituição e Justiça, à fls 07 e 08, se manifestou pela legalidade da propositura. Também consta parecer favorável da Comissão de Política urbana, à fls 09 e 10.

Do ponto de vista desta comissão, não há o que se por a presente propositura. Ora, nada mais lógico que o não atendimento a determinadas doenças catalogadas pela Organização Mundial de Saúde seja motivo para o não funcionamento de empresas ou seguradoras que atuem na área médica. Evita-se assim que o cidadão seja enganado, seja prejudicado.

Nestes termos, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 1998.

Presidente:

Relator:

17 - RELCOM
17-5025/1998

CÓD. 0561

À [illegible]
Finanças e Orçamento
Em 4 / 03 / 98

OSMAN MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 13/03/98

OSMAN MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 16/03/98 as h.

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Luiz Parchoal
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.
19 / 03 / 98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[illegible]EGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, [illegible]
[illegible] n.º [illegible] / 13 / a) _____

Folha nº 13 do pr.
Nº 389 de 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1182/1998

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/97.

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o projeto de lei 389/97 objetiva acrescentar parágrafos aos artigos 1º e 6º e alterar o artigo 10, todos da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento no Município de São Paulo.

As inserções propostas vedam a concessão de licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

O atendimento prestado pelas empresas acima referidas será fiscalizado pela Administração uma vez por ano, obrigatoriamente, sem prejuízo de outras vistorias julgadas convenientes.

Finalmente, o projeto altera a multa imposta no artigo 10 da Lei e acrescenta a ele um parágrafo único, estabelecendo multa maior em caso de descumprimento da nova obrigação introduzida.

Justifica o autor que as empresas que atuam na área de saúde, comercializando planos de saúde privados, têm no lucro seu maior objetivo, recusando-se a arcar com os custos de doenças crônicas ou de maior gravidade.

Lei estadual recentemente sancionada obriga essas empresas a cobrirem o tratamento de todas as moléstias elencadas no Código Internacional de Doenças, da Organização Mundial de Saúde, impedindo assim que os segurados continuem a ser lesados.

Para garantir a efetiva prestação desses serviços, a Prefeitura do Município de São Paulo só deverá permitir o estabelecimento de empresas que cumpram o disposto na legislação estadual, fiscalizando-as periodicamente, de forma a atender o interesse da comunidade.

Pelo exposto e tendo em vista o alcance da matéria, esta Comissão manifesta-se FAVORÁVELMENTE à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 20/08/98

PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-7048/1998

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/08/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31/08/98 as 25:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ao nobre Vereador FARIA LIMA
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
31/08/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob p.º 14 e folha de informação sob n.º 22/09/98 a: R

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc
n.º 389 de 1997
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V. Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo exprima sua opinião quanto à viabilidade de se implantar o proposto no projeto de lei nº 389/97.

Vereador Faria Lima, em 22.09.98
Relator

Deferido

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido

Nelo Rodolfo
Presidente

À Leg. 3
Em, 23/09/98

Rosmari Cury Alves dos Santos
Secretária

23/09/98

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

23/09/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

23/09/98

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE ..... juntado ..... nesta data
documento ..... papel de informação
rubricado ..... sob folha ..... n.o 15 a 17
Em 08/10/98

.....

Folha Nº. 15 do proc.
Nº. 389 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de setembro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0863/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 389/97, de autoria do Vereador Carlos Neder - que acrescenta §§ aos arts. 1º e 6º, e altera o art. 10 da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986 - solicitando-lhe se digne determinar providências, no sentido de que nos envie subsídios, para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do PL 389/97, e do despacho da comissão solicitante, fls. 1, 2 e 14 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de setembro de 1998

Folha Nº. 16 do proc.
Nº. 389 de 1997
O funcionário

Recebi ofício Leg.3 nº **863/98** , de **29/09/98** , solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº **389/97** , de autoria **do Ver. Carlos Neder.**

RECEBI EM:
02/10/98

Anexo: **xérox do P.L. 389/97, e do despacho da comissão solicitante, fls. 1, 2 e 14 do proc.**

Eliane C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

COD. 0353

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 389 de 19 97 08 10 98 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 08/10/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/10/98 às 16:30h

ISALCI P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

SEGUEM ..... juntados ..... nesta data, ... 03 ..... documento 5 ..... e papel para informação, rubricados 5 .....

sob folha 5 ..... nº 5 ... 18 a 20 .....

Em ... 13 / 11 / 98 ...

(a) .....

Folha n.º 18 do proc.
n.º 389 de 1997
o funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de NOVEMBRO de 1998.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 211/98

15 - DOCREC
15-0271/1998

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 11 / 11 / 98
às 16:00 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

RECEBIDO EM LEG.
em 11/11/98
no _____ horas
_____

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em, 12/11/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/11/98 às 10:00 hs.

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento, para juntada ao PL respectivo (389/97).
Em, 12/11/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Folha n.º 19 do proc.
n.º 389 de 1997
o funcionário

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 389/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0863/98, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 211 /98.

N.I. 3042

NICE DIVA OREFICE
SAR / SGUOS

Interessado: SGM/ATL

Assunto : Ref. a Lei nº 10.205/86 (P.L. 389/97)

S A R
SGUOS
Sr. Supervisor Geral

Trata o presente do Projeto de Lei nº 01-0389/ /97 de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, com proposta de alteração dos artigos 1º, 6º e 10 da Lei nº 10.205/86, objetivando o controle das empresas relacionadas com prestação de serviços médico-hospitalares, no sentido de garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde.

Quanto a essa questão, em que pese o seu caráter meritório, entendemos que a propositura extrapola as competências da área de uso e ocupação do solo.

Julgamos, outrossim, oportuno observar que, o controle do exercício de tais atividades, com referência às providências cautelares suscitadas nesse P.L., deve ser promovido por organismos próprios devidamente constituidos para essa finalidade.

Face ao exposto opinamos pelo veto.

22.outubro.98.

ENGº ROBERTO VIGNOLA JUNIOR
SAR/SGUOS

SAR/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Com o posicionamento desta SGUOS em relação a matéria objeto do P.L. em epígrafe.

22.outubro.98.

ENGº MARIO BERTOLUCCI NETO
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SAR

RVJ/ndo

ASSESSORIA JURÍDICA
21 / 10 / 98

MO-014

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13/11/98 as 14.45 h.

CLÓVIS ANDRADE RIBEIRO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n° 21 e folha de informação nº
13/11/98

Folha n.º 21 do proc.
n.º 389 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 13 / 11 /1998.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM BRANCO

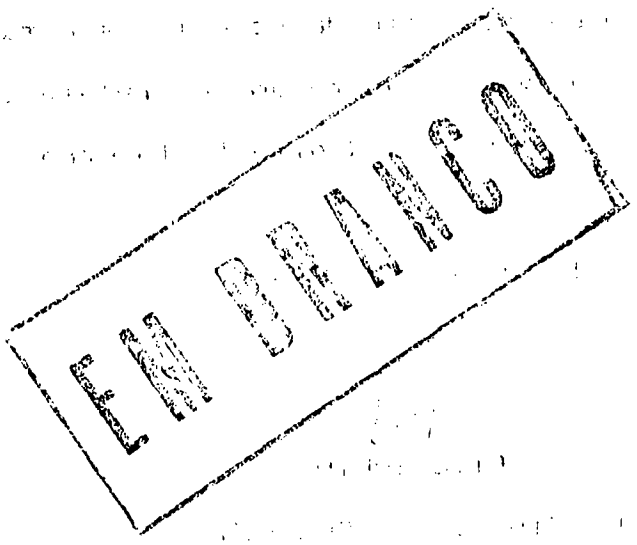

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 22 e fôlha de informação s/n.º 12/11/98 a [illegible]

ISABEL R. S. [illegible]ASHIRO
[illegible] Coral III

Folha n.º 22 do proc.
n.º 389 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1731/1998

DA COMISSÃO DE ~~FINANÇAS E ORÇAMENTO~~ SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/97

PUBLIQUE-SE EM
24/11/1998

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa acrescentar parágrafos aos artigos 1º e 6º, e alterar o art. 10 da Lei nº 10.205/86, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, para que não seja expedida licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuam sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médicos-hospitalares, que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

Determina que no caso dessas empresas, a fiscalização deverá ser feita obrigatoriamente uma vez por ano, sem prejuízo de outras vistorias que a Administração vier a julgar convenientes.

O Executivo, em resposta a quesitos desta Comissão, observa que a propositura extrapola as competências da área de uso e ocupação do solo. Além disso, argumenta que o controle do exercício de tais atividades, com referência às providências cautelares suscitadas no projeto, deve ser promovido por organismos próprios devidamente constituídos para essa finalidade.

Em vista do exposto, contrário é parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/11/98.

Presidente -

17 - RELCOM
17-2385/1998

Relator -

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Parecer as (Ls. 07/08, 09/10, 12, 13, 22)
publicados no ... 27/11/98,
página(s) 39, coluna 2-/3ª,
conforme art. 82, § ..., do R.I.
Conferido: Isa

À Leg. 3
Em 27/11/98

Isa
ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3
30/11/98
16:00 h

À
Comissão de Finanças e Orçamento.
Para as devidas providências, de acordo com o art. 83 do R.I.

09/12/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09/12/98 as 17,30 h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 23/27 e fôlha de ... n.º ___/10/12/98 a ___

Folha n.º 23 do proc.
n.º 389 de 1997
o funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de DEZEMBRO de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 229 /98

RECEBIDO NA A. T. M.
em 09/12/1998
às 16:15 hrs

15 - DOCREC
15-0287/1998

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À Leg. 3;
Em 9/12/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Substituto
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
09/12/98

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/12/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/12/98 - 14:30 h.

Folha n.º 24 do proc.
n.º 389 de 1997
o funcionário

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 229/98 DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

01. P.L. Nº389/97 - Ofício nº 18/Leg.3/0863/98 - Vereador Carlos Neder - acrescenta §§ aos arts. 1º e 6º, e altera o art. 10 da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986.

02. P.L. Nº 49/98 - Ofício nº 18/Leg.3/0927/98 - Vereador Devanir Ribeiro - concede gratuidade na tarifa de ônibus no sistema de transporte coletivo municipal aos alunos das escolas públicas de educação infantil, de primeiro e segundo graus, nas condições que especifica e dá outras providências.

03. P.L. Nº 610/98 - Ofício nº 18/Leg.3/0924/98 - Vereador Wadih Mutran - dispõe sobre alteração de denominação da Rua Gurinhém - CADLOG 30.584/7, localizada no Bairro de Vila Medeiros, para Rua Antônio Joaquim Martins, e dá outras providências.

04. P.L. Nº 611/98 - Ofício nº 18/Leg.3/0925/98 - Vereador Mohamad Said Mourad - denomina a viela inominada situada na Vila Campestre, e dá outras providências.

05. P.L. Nº 1013/97 - Ofício nº 18/Leg.3/0687/98 - Vereador Domingos Dissei - estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos, no âmbito do Município de São Paulo.

06. P.L. Nº 1112/97 - Ofício nº 18/Leg.3/0898/98 - Vereador Devanir Ribeiro - institui critério nos procedimentos licitatórios do poder público municipal,

Folha n.º 25 do proc.
n.º 389 do 1997
o funcionário

pontuando empresas que mantiverem cursos de alfabetização de adultos, e dá outras providências.

07. P.L. Nº 429/98 - Ofício nº 18/Leg.3/0937/98 - Vereador José Silva Amorim - denomina Rua Luiz Milano Filho o logradouro público inominado conhecido por Rua Dois, situado no Bairro de Jardim Del Vecchi, distrito de Perus.

08. P.L. Nº 430/98 - Ofício nº 18/Leg.3/0936/98 - Vereador José Silva Amorim - denomina Rua Milton Ferreira Neves o logradouro público inominado conhecido por rua Um, situado no Bairro de Jardim Del Vecchi, distrito de Perus.

09. P.L. Nº 356/98 - Ofício nº 18/ Leg.3/0952/98 - Vereador Dito Salim - denomina Rua Dani o logradouro inominado, conhecido como Rua 1 (Um), localizado na Fazenda Aricanduva, no Distrito de Cidade Líder.

10. P.L. Nº 354/98 - Ofício nº 18/Leg.3/0911/98 - Vereador Dito Salim - denomina Rua Clementina de Jesus o logradouro inominado localizado na Fazenda Aricanduva, no distrito de Cidade Líder.

Folha n.º 26 do proc.
n.º 389 de 1997
o funcionário

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 389/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0863/98, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 229 /98.

Folha n.º 27 do proc.
n.º 389 de 1997
o funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
ASPLAN/COORDENADORIA

Folha de Informação nº 19
Em 20.11.98
Marly Araujo
AAS - SMS.

Do Processo nº 1998-0.198.017-6

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : PL 389/97 – Acrescenta parágrafo aos artigos 1º e 6º, e altera o art. 10 da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986.

Chefia de Gabinete

Tendo em vista que, a fiscalização e a normatização das empresas previstas no PL. em questão não é de competência Municipal e sim, Federal e/ou Estadual ficamos impossibilitados de nos manifestar. Devemos lembrar que o assunto é tratado através de legislação Federal.

20 - novembro – 1998.

Dr. RENATO LUIZ MUSSO
COORDENADOR DA ASPLAN
SMS-GAB

RLM/ma.

À Comissão de Ativ.Econômica,
Tendo em vista o art. 83 do RI.
29/04/99.

Rosmari Cury Alves dos Santos
Secretária

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 29/04/99 às 14:23 h

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE. Juntado nesta data [illegible], rubricado nas folhas n.º 28 / 28 / 02 / 00 a)

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -28- do
Processo 389/97
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

LIDO HOJE
24 FEV 2000
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0003/2000

APROVADO
24 FEV 2000
PRESIDENTE

Considerando que a matéria de que trata o projeto de lei nº 389/97 está sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do disposto no artigo 46, X, do Regimento Interno, requeiro à Douta Mesa, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, o retorno da mencionada propositura, de autoria deste Vereador, à D. Comissão de Finanças e Orçamento para nova manifestação sobre a matéria.

Sala das Sessões,

Carlos Neder
Vereador-PT

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
24 FEV 2000
TAQUIGRAFIA

SEÇÃO DE REVISÃO
24 FEV 2000
17:50
- DT. 10 -

À Com. de Trânsito Transp. e Atividade Econômica
24/02/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/02/2000

Barreto
RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13/03/00 as 10,00 h,

Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária – RF. 11.085

... nobre Vereador Dito Salim
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
13/03/00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) [illegible] rubr
nado(s) sob n.º 29 e fôlha de informação [illegible]
n.º 24/12/00 a [illegible]
RF 11.085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 389 de 19 97 29 12 00 (a)

RF 11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11085

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 29 - fls.

Arquivo em 04-01-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO T. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

CÓD. 0233

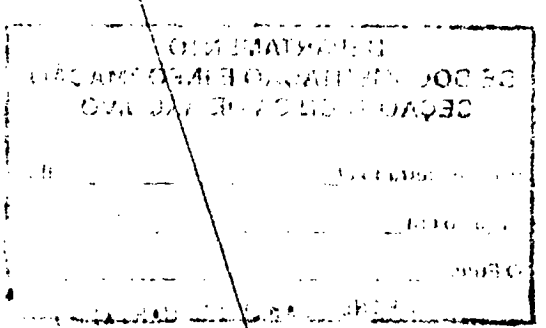

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 30 e 31 ...e folha de informação sob nº 32 ... 21 / 02 / 2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

Folha nº 30 do Processo nº 89 de 1997

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
RF nº 101 258

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900
Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023
e-mail : neder@ax.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0084/2001

DEFERIDO
13 FEV 2001
PRESIDENTE

Requer o desarquivamento de proposituras de autoria do Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador **CARLOS NEDER**:

- PLO 05/00;
- PDL 41/00;
- PL 356/00;
- PL 365/00;
- PL 595/99;
- PL 35/00;
- PL 83/00;
- PL 330/00;
- PL 568/99;
- PL 572/99;
- PL 783/98;
- PL 167/99;
- PL 278/99;
- PL 222/99;
- PL 493/98;
- PR 03/98;
- PL 340/98;
- PL 567/98;
- PL 32/99;
- PL 239/98;
- PR 05/97;
- PL 899/97;
- PL 547/97;
- PL 203/98;
- PL 920/97;
- PL 986/97;

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
14 FEV 2001

Folha nº 31 do Processo nº 89 de 1997

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900
Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023
e-mail : neder@ax.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

- PL 779/98;
- PL 608/99;
- PL 525/99;
- PL 526/99;
- PL 609/99;
- PL 389/97;
- PL 353/99;
- PL 134/99;
- PL 736/98;
- PL 536/97;
- PL 252/97;
- PLO 02/97.
- PL 06/98;
- PL 352/97;
- PL 342/97;
- PL 249/97;
- PR 10/98;
- PL 617/97;
- PL 1011/97;
- PL 39/98;
- PL 276/97;
- PL 908/97;
- PLO 05/97;

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

do processo nº 689 de 19 97, 21 / 02 / 2001 (a) .....

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

20/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0084/2001 segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 21.02.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

À Com. de Finanças
28/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 05/03/01 às 10 h 00.

Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária – RF/11.085

CÓD. 0233

Redistribuído ao Nobre Vereador Wadih Mutran
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 de 03 de 01

Cesar Gabriel
Presidente

PAGE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado ___ sob folha 01 n.º 33 a 35
Em 05/04/2001

Maria Pimentel Pinto Ravena
Secretária – RF 11.085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0061/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa acrescentar parágrafos aos artigos 1º e 6º da Lei nº 10.205/86, que disciplina expedição de licença de funcionamento.

A propositura estabelece que não será expedida licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde. Aos infratores caberá multa de 17.000 UFIRs, dobrada na reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em Reais:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 389/97

Acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 6º, e altera o artigo 10, da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986.

Art.1º - Fica incluído um parágrafo, numerado como 2º, no artigo 1º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, com a redação que segue, passando o parágrafo único desse artigo a constar como parágrafo 1º:

"Art. 1º - .....

§ 1º - .....

17 - RELCOM
17-2013/2001

§ 2º - Não será expedida licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde."

Art. 2º - Fica incluído um parágrafo, numerado como 1º, no artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, com a redação que segue, passando o parágrafo único do mesmo artigo a constar como parágrafo 2º:

"Art. 6º - .....

§ 1º - No caso das empresas enunciadas no parágrafo 2º do artigo 1º, a fiscalização deverá ser feita obrigatoriamente uma vez por ano, sem prejuízo de outras vistorias que a Administração venha a julgar convenientes.

§ 2º - ....."

Art. 3º - O artigo 10 da Lei 10.205, de 4 de dezembro de 1986, tem seu "caput" alterado, bem como fica acrescido de 2 (dois) parágrafos, com a redação que segue:

"Art. 10 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa de até R$ 269,50 (duzentos e sessenta e nove reais e cinqüenta centavos).

§ 1º - Nos casos previstos no § 2º do artigo 1º desta lei, a punição será de R$ 19.169,20 (dezenove mil cento e sessenta e nove reais e vinte centavos), aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - As multas previstas neste artigo serão atualizadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Folha nº 35 do
Processo 389/97
Rubrica

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03.4.01

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (Ns. 07, 09, 12, 13 e 35)
publicados no DOM de 10 / 04 / 01.
página(s) 45, coluna 1/2.
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conferido:
Marta Pinheiro Pinto Ferreira
Secretária – RF. 11.085

1393/97 - p.46-1
30/98 - p45-1
208/98 - p45-2
1182/98 - p45-2
61/01 - p.45 2

A Leg. 3
Em, 10/04/01
Marta Pinheiro Pinto Ferreira
Secretária - RF. 11.085

RECEBIDO EM LEG. 8
10 / 04 / 2001
12:20 h

À
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E M.AMBIENTE (p/reunião conjunta)
Para as devidas providências, tendo em vista o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento, não analisada pelas demais comissões de mérito.

20/04/01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de Política Urb. Metrop.e Meio Ambiente
Em 20.04.01 as 10 h.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE —, juntado —, nesta data documento — e papel de informação rubricado sob folha n.º 36
Em 03/05/01
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -36-

do processo nº 389 de 1997 03/05/01 (a) MAS

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Cientificados pelo despacho regimental de fls. 35-verso, é decisão do colegiado envolvido pela remessa dos autos para superior e definitiva decisão do E.Plenário.

02.05.01

ALDAÍZA SPOSATI
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

ROGER LIN
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

ELISEU GABRIEL
Comissão de Finanças e Orçamento

Se eu termos regimentais.

Kelco 25/4/01 prot 020 14:11hs

CÓD. 0233

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

À A. T. M.
Em. 03/05/01

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha 34 nº .....

Em 07/06/2001

(a) .....
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 37 do proc.
Nº 389 de 97

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cecília Ass. Parlamentar
RF. 100.406

REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0018/2001

LIDO E APROVADO
06 JUN 2001
PRESIDENTE

Requeiro ao Egrégio Plenário que o Projeto de Lei nº 389/97, de minha autoria, retorne à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que se manifeste sobre o substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Sessões,

Carlos Neder
Vereador-PT

Seção Técnica de Taquigrafia e Revisão
CT - 10
06 JUN 2001

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
06 JUN 2001
16

À Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

07 / 6 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebi na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 07.06.01 às 14 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Nabil Bonduki

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

14 / 06 / 01

PRESIDENTE

SEGUE -, juntado -, nesta data documento - e papel de informação rubricado - sob forma - n.º 38.
Em 13/09/2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

Folha n.º 38 do proc. n.º 389 de 97.
O funcionário
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.E. 11001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0958/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/97

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder visa acrescentar parágrafos aos artigos 1º e 6º da Lei Nº 10.205/86, que disciplina a expedição de Auto de Licença de Localização e Funcionamento.

A propositura estabelece que não será concedido o Auto de Licença, às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediações dos serviços médico-hospitalares que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.Aos infratores caberá multa de 17000 UFIRs, dobrada na reincidência.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifestou-se favoravelmente à propositura. Contudo, em razão da extinção da UFIR, apresentou substitutivo, com as multas em reais.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisou o projeto proposto e manifesta-se plenamente favorável ao substitutivo proposto.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/09/01

Aldaíza Sposati
Presidente

Nabil Bonduki
Relator

17 - RELCOM
17-3105/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 09 / 2001
página 45 coluna 3ª
Conferido

A LEG. 3
Em, 18 /09 / 2001

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

RECEBIDO EM LEG. 3
18/ 9 / 2001
12:00

À
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
Em devolução, a pedido.
18/9/2001

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

À A. T. M.
Em, 18 /09 /2001

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 39 e 40 / 20/9/01
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Folha nº 39 do proc.
nº 01 - 389 de 2/1997
Solange Rosiene dos Santos
Assistente Técnico Direção IV
RF 10.801

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO E APROVADO
26.Set.01
PRESIDENTE

07 - RPS
07-0029/2001

REQUERIMENTO

Requeiro ao Egrégio Plenário que o Projeto de Lei nº 389/97, de minha autoria, retorne à Comissão de Transporte e Atividade Econômica e, posteriormente, à de Saúde, Promoção Social e Trabalho, para que se manifestem sobre o substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

CMSP - ATM -24-Set-2001-16:53-000336

Sala das Sessões,

Seção Técnica
Taquigrafia
26 SET 2001

Carlos Neder

Vereador-PT

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
27 SET 2001
12:30h

Folha nº 40 do proc.
nº 0 - 389 de 20 1991

VERIFICAÇÃO DE QUORUM

Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

VERIFICAÇÃO DE QUORUM - Ver. Marcos Zerbini

80ª SESSÃO ORDINÁRIA

Nº Sessão: 145 Nº Vot.: 1

Data Sessão: 26/09/2001

Partido	UF	Nome do Vereador	Registrou	Partido	UF	Nome do Vereador	Registrou
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	Reg.				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	Reg.				
PDT	SP	ANTONIO PAES - BARATAO	Reg.				
PT	SP	ARSELINO TATTO	Reg.				
PTB	SP	ATILIO FRANCISCO DA SILVA	Reg.				
PT	SP	BETO CUSTODIO	Reg.				
PT	SP	CARLOS NEDER	Reg.				
PTB	SP	CELSO JATENE	Reg.				
PC DO B	SP	CLAUDIO FONSECA	Reg.				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	Reg.				
PDT	SP	ELISEU GABRIEL	Reg.				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	Reg.				
PT	SP	ITALO CARDOSO	Reg.				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO CARDOZO	Reg.				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	Reg.				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	Reg.				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	Reg.				
PT	SP	LUCILA PIZANI	Reg.				
PSDB	SP	MARCOS ZERBINI	Reg.				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIÉ	Reg.				
PT	SP	NABIL BONDUKI	Reg.				
PPS	SP	ROGER LIN	Reg.				
PSB	SP	RUBENS CALVO	Reg.				
PL	SP	VANDERLEI DE JESUS	Reg.				
PT	SP	VICENTE CANDIDO	Reg.				

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO
1º Vice.: *
1º Secr.: RUBENS CALVO

Registrados: 25

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 26/09/01 - 16:49

Kopp Tecnologia

A Com. de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica

28 / 9 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 01 / 10 / 01 **às** 13 **h** 30

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Vicente Cândido
para relatar
Sala da Comissão de Trânsito Transporte e Atividade Econômica

/ /

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE junto nesta data [illegible] sob
folha n.º 41 / 18/ 10 / 01 a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha n.º 41 do proc
nº 389 do 1997
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1308/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0389/1997.

Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Neder visa a incluir parágrafos a artigos da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento; e altera a redação do artigo que estabelece as sanções pelo seu não cumprimento.

O parágrafo que acrescenta ao artigo 1º pretende que não seja concedida licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina em grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médicos hospitalares, que não comprovem o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças, da Organização Mundial de Saúde.

O parágrafo que acrescenta ao artigo 6º determina a fiscalização obrigatória daquelas empresas, uma vez por ano, sem prejuízo de outras vistorias que a Administração venha a julgar convenientes, e a alteração do artigo 10, refere-se ao valor das multas a ser aplicadas, antes fixadas em UFM para UFIR.

Esta Comissão já havia se manifestado favoravelmente, vindo a reiterar sua posição, concorda com o substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 18.10.01.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5092/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / OUT / 01
página 220 coluna 1ª
Conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 24 / 10 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 24.10.01 as 18:50 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR José Mentor
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

30 / 10 / 2001

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data pape para informação documento rubricados sob
folhas de n.º 42 / 21 / 11 / 01 a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Folha nº 427 do
Processo 389/97
Rosaura Aparecida Fernandes
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1495/2001

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 389/1997

A proposição ora em análise é o projeto de lei 389/1997, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que objetiva acrescentar parágrafo aos artigos 1º e 6º, e alterar o artigo 10 da Lei n.º 10.205, de 04 de dezembro de 1986. A referida Lei disciplina a expedição de licença de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares. A presente proposta é de estabelecer que não será expedida licença de funcionamento às empresas da área de saúde - seguro-saúde, medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação de serviços médicos-hospitalares - que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

Em sua argumentação sobre a matéria, o ilustre autor lembra que as empresas que comercializam planos de saúde privado estão obrigadas por lei a atender todas as doenças supracitadas. Propõe, então, que o Município não permita que tais organizações se estabeleçam se não cumprirem essas prerrogativas.

O projeto já teve a sua tramitação pelas Comissões designadas, sendo que a última delas, a Comissão de Finanças e Orçamento, apresentou um substitutivo, sobre o qual já opinaram favoravelmente a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Nesta oportunidade, cabe manifestação da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho sobre a nova redação. Os serviços na área de saúde são de extrema importância e devem ser prestados com muita responsabilidade. As empresas do setor não podem cometer abusos e tratar a saúde sem a seriedade que inspira. Portanto, esta Comissão reitera seu voto FAVORÁVEL ao presente projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 21-11-01.

Roger Lin - PRESIDENTE

José Mentor - RELATOR

17 - RELCOM
17-7148/2001

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 21 / 11 / 01

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 22/11/01 às 10 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador: Ariton Lutz
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23 de 11 de 2001

Presidente

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 18.12.01 as 15:45 h.

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Com. Saúde,
Em devolução, tendo em vista o
despacho de fls. 39.
S.P. 18/11/01
RF 11085

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado ___ sob folha ___ n.º _____
Em / /

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 43 ✓

do processo nº ..... de 20 ...../...../..... (a).....

Recebido na Comissão de Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 18-12-01 as 16:46 h.

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / Dez / 2001
pagina 57 coluna 2ª
Conferido.

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

CÓD. 0233

À LEG. 3
Em, 20 / 12 / 01

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
20 / 12 / 01
18:30 Hs

Sr. Paula,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

21/12/2001

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

21/12/2001

Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 44 a 50

Em 17 / 01 / 02

(a) ORLANDO KOCLMENDES

Folha n.º 44 do proc
Nº 389 de 1997
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

Ofício Leg.3 nº 862/2001

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em 20 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 389/97, de autoria do Vereador Carlos Neder, que acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 6º, e altera o artigo 10, da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 33/35 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 389/97). (Ver. Carlos Neder - PT). Acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 6º, e altera o artigo 10, da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica incluído um parágrafo, numerado como 2º, no artigo 1º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, com a redação que segue, passando o parágrafo único desse artigo a constar como parágrafo 1º: "Art. 1º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Não será expedida licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde." Art. 2º - Fica incluído um parágrafo, numerado como 1º, no artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, com a redação que segue, passando o parágrafo único do mesmo artigo a constar como parágrafo 2º: "Art. 6º - .....

§ 1º - No caso das empresas enunciadas no parágrafo 2º do artigo 1º, a fiscalização deverá ser feita obrigatoriamente uma vez por ano, sem prejuízo de outras vistorias que a Administração venha a julgar convenientes. § 2º - ....." Art. 3º - O artigo 10 da Lei 10.205, de 4 de dezembro de 1986, tem seu "caput" alterado, bem como fica acrescido de 2 (dois) parágrafos, com a redação que segue: "Art. 10 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa de até R$ 269,50 (duzentos e sessenta e nove reais e cinqüenta centavos). § 1º - Nos casos previstos no § 2º do artigo 1º desta lei, a punição será de R$ 19.169,20 (dezenove mil cento e sessenta e nove reais e vinte centavos), aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º - As multas previstas neste artigo serão atualizadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." Art. 4º - O Executivo

Folha nº 96 do proc. n.º 389 de 1997
CARLANDO KOCHENDEL

regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" a conferi. São Paulo, 21 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Chefe de Seção Técnica II, Substituto. Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretor Téc. Depto. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/pk

Folha n.º 47 do proc.
N.º 389 de 97
O funcionário
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 200 .

Acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 6º, e altera o artigo 10, da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído um parágrafo, numerado como 2º, no artigo 1º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, com a redação que segue, passando o parágrafo único desse artigo a constar como parágrafo 1º:

"Art. 1º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Não será expedida licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde."

Art. 2º - Fica incluído um parágrafo, numerado como 1º, no artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, com a redação que segue, passando o parágrafo único do mesmo artigo a constar como parágrafo 2º:

"Art. 6º - .....

§ 1º - No caso das empresas enunciadas no parágrafo 2º do artigo 1º, a fiscalização deverá ser feita obrigatoriamente uma vez por ano, sem prejuízo de outras vistorias que a Administração venha a julgar convenientes.

§ 2º - .....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - O artigo 10 da Lei 10.205, de 4 de dezembro de 1986, tem seu "caput" alterado, bem como fica acrescido de 2 (dois) parágrafos, com a redação que segue:

"Art. 10 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa de até R$ 269,50 (duzentos e sessenta e nove reais e cinqüenta centavos).

§ 1º - Nos casos previstos no § 2º do artigo 1º desta lei, a punição será de R$ 19.169,20 (dezenove mil cento e sessenta e nove reais e vinte centavos), aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - As multas previstas neste artigo serão atualizadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/pk

Vetado totalmente pelo Of. ATL nº 024/02, de 14/01/02.
Publ. DOM em 16/02/02, p. 02, col. 01 e 02. Docrec nº 52/02.

Folha nº 49
389
97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 862, de 26.12.2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 389/97, de autoria do Vereador Carlos Neder.

RECEBIDO
26/12/01
SGM/FL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 50 ✓

do processo nº 389 de 1997/17/01/02 (a)

RICARDO ROCHMENDES
Assistente de Chefia Técnica

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para apreciação do Veto Total.

23/01/2002

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

CÓD. 0233

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 51 a 57

Em 12/03/02

(a) .....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 51 do proc.
Nº 389 de 07
Adelina Ciconeo Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de janeiro de 2002

GABINETE DA PREFEITA
LIDO HOJE 05 MAR 2002
Ofício A.T.L. nº 024/02
Constituição e Justiça
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0052/2002

ACEITO O VETO
07 FEV 2002
PRESIDENTE

RECEBIDO NA ATM
Em 14/01/02
Às 18:45 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0862/2001, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei n º 389/97.

De autoria do Vereador Carlos Neder, o projeto acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 6º e altera o artigo 10 da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, para vedar a expedição de licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares, que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, sob pena de multa de R$ 19.169,20, dobrada na reincidência, atribuindo à Administração Municipal o dever de realizar vistoria obrigatória anual.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Com efeito, a propositura trata de assunto que refoge à esfera do Município, inserindo-se na competência da União, por força do disposto na Constituição Federal.

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
05 FEV 2002

Folha nº 52 do proc.
Nº 389 /de 92
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A mensagem aprovada visa, por intermédio do poder de polícia municipal, compelir as empresas que atuam na prestação direta ou indireta de serviços de seguro-saúde a comprovarem a cobertura de todas as doenças acima mencionadas, para o fim de obterem licença de funcionamento. Dispõe, portanto, sobre matéria que, inquestionavelmente, situa-se dentro das regras que regem as relações entre particulares, relativas a seguros e planos de saúde.

Invade, pois, tanto a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e seguros, prevista nos incisos I e VII do artigo 22 da Lei Maior, quanto aquela concorrente do Ente Federal e do Estado para normatizar sobre proteção e defesa da saúde, insculpida no inciso XII do artigo 24 do texto constitucional, observando-se que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, consoante asseguram os artigos 199 e 220, § 3º, das Constituições Federal e do Estado de São Paulo, respectivamente.

Nesse sentido, impende destacar que, no uso de seu poder de polícia, compete ao Município legislar sobre matérias relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança e higiene dos estabelecimentos e edificações, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias a sua esfera de atribuições.

Indiscutivelmente, a propositura exorbita a competência municipal para disciplinar o licenciamento e funcionamento de estabelecimentos e atividades, a qual se circunscreve às normas urbanísticas em geral e as referentes ao uso e ocupação do solo, relacionadas à sua estabilidade, funcionalidade, segurança e salubridade, objetivando assegurar o equilíbrio e a harmonização entre o interesse geral e o direito individual de localização e exercício de atividades urbanas.

Ademais, se o intuito da mensagem é a proteção aos consumidores desses serviços, as medidas pertinentes competem ao

Folha nº 53 do proc.
Nº 3890 de 97
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

órgão federal específico, não cabendo ao Município exercer fiscalização sobre assuntos cuja atribuição é reservada privativamente a outro ente da federação.

Nesse aspecto, cumpre assinalar que a fiscalização que o texto aprovado pretende atribuir à Administração Municipal compete, por força do disposto na Lei Federal nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, que constitui, nos expressos termos de seu artigo 1º, "órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde".

Consoante determina o artigo 4º da lei supracitada, compete à ANS:

.....

XXII – "autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, ..."

XXIII – "fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;"

XXVI – "fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação *à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos.*"

Como se vê, resta inequívoco caberem à Agência Nacional de Saúde Suplementar tanto a competência para normatizar quanto para fiscalizar o atendimento às coberturas de doenças pelas empresas de planos e seguros de saúde.

Impende ainda salientar que, ao impor "o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde" como condição para o deferimento de licença de funcionamento, o texto aprovado usurpa

Folha nº 54 do proc.
Nº 4 384 de 97
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

competência da ANS, a quem compete *"estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência de saúde* para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras", nos termos do inciso V do mesmo artigo acima citado.

Ao mesmo tempo, a referida disposição colide também com as normas contidas na Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n º 2.177-44, de 24 de agosto de 2001. Esta, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, já estabelece, em seu artigo 8º, as exigências para a obtenção de autorização de funcionamento. Note-se, ainda, que seu artigo 10 prevê que a cobertura se refere às doenças listadas na "Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde".

Outrossim, resta atentar para o vício de iniciativa que macula a mensagem aprovada ao instituir a obrigatoriedade de vistoria anual específica desses estabelecimentos pelo Executivo Municipal, de acordo com a redação proposta para o § 2º do artigo 6 º da Lei n º 10.205/86, imiscuindo-se no campo do serviço público, seara que, por disposição legal, lhe é vedada.

Desse modo, exsurge evidente que a mensagem aprovada apresenta nítido cunho administrativo, cuja iniciativa cabe privativamente ao Executivo, transgredindo, portanto, o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2 º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6 º da Lei Orgânica do Município.

Cumpre também anotar que a multa estipulada no artigo 3º do texto vindo à sanção, que acresce o parágrafo 1º ao artigo 10 da lei já referida, de valor muito superior para tais empresas, afigura-se discriminatória e ofensiva ao princípio da isonomia inscrito no artigo 5º da Carta Magna, na medida em que fixa punição muito mais grave apenas para tais estabelecimentos.

Folha nº 55 do proc.
Nº 389/97
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Por fim, é indiscutível que, ao buscar disciplinar indiretamente assunto atinente a contratos de direito privado, a propositura veicula matéria absolutamente estranha à regulamentação urbanística versada na Lei n º 10.205/86 que pretende emendar, descumprindo a regra inserida no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar Federal n º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, incorrendo em impropriedade de natureza técnico-legislativa.

Destarte, pelas razões ora expendidas, vejo-me compelida a não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, ante os insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/crrts
Veto 389-97

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 33/35 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 389/97). (Ver. Carlos Neder - PT). Acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 6º, e altera o artigo 10, da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica incluído um parágrafo, numerado como 2º, no artigo 1º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, com a redação que segue, passando o parágrafo único desse artigo a constar como parágrafo 1º: "Art. 1º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Não será expedida licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde." Art. 2º - Fica incluído um parágrafo, numerado como 1º, no artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, com a redação que segue, passando o parágrafo único do mesmo artigo a constar como parágrafo 2º: "Art. 6º - .....

§ 1º - No caso das empresas enunciadas no parágrafo 2º do artigo 1º, a fiscalização deverá ser feita obrigatoriamente uma vez por ano, sem prejuízo de outras vistorias que a Administração venha a julgar convenientes. § 2º - ....." Art. 3º - O artigo 10 da Lei 10.205, de 4 de dezembro de 1986, tem seu "caput" alterado, bem como fica acrescido de 2 (dois) parágrafos, com a redação que segue: "Art. 10 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa de até R$ 269,50 (duzentos e sessenta e nove reais e cinqüenta centavos). § 1º - Nos casos previstos no § 2º do artigo 1º desta lei, a punição será de R$ 19.169,20 (dezenove mil cento e sessenta e nove reais e vinte centavos), aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º - As multas previstas neste artigo serão atualizadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." Art. 4º - O Executivo

regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ...Paula Rawase....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ...JULIANA MARIA MUGLIANO BOSISIO....., Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" a conferi. São Paulo, 21 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ...JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS..... Visto, ...Sônia Maria Verzolla..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Oficial Legislativo

Assistente Técnico de Direção IV

Chefe de Seção Técnica IV

Diretor Téc. Depto.

JCSS/pk

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº 389 de 2097 12 03 02 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:
Constituição e Justiça.

Para Parecer quanto ao Veto Total.

12/03/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de março de 02

Presidente

SEGUEM juntados nesta data, documentos e papel para informação, rubricado s
sob folha 5 nºs 59 a 63

Em 17 / 04 / 02

(a)
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.064 -

Folha n.º -59- do proc.
n.º 389 - da 97
ROGÉRIO ALVES
Ref. 11.02

16 - PAR

PARECER 0309/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 389/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa acrescentar parágrafos aos artigos 1º e 6º e alterar o art. 10, todos da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986.

A Lei nº 10.205/86 disciplina a expedição de licença de funcionamento e em seu art. 1º determina que "nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura".

Pretende-se acrescentar um novo parágrafo a este dispositivo, nos seguintes termos:

> "§ 2º - Não será expedida licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde".

Neste caso, a fiscalização deverá ser feita obrigatoriamente uma vez por ano, sem prejuízo de outras vistorias que a Administração julgar convenientes, consoante o disposto no parágrafo 1º que se pretende introduzir ao art. 6º da Lei.

Por fim, o projeto altera a multa imposta no art. 10 e acrescenta a ele um parágrafo único, impondo multa maior em caso de descumprimento da nova obrigação introduzida.

Aprovado em 20 de dezembro de 2001 na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 84, I do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Prefeita que a "a mensagem aprovada visa, por intermédio do poder de polícia municipal, compelir as empresas que atuam na prestação direta ou indireta de serviços de seguro-saúde a comprovarem a cobertura de todas as doenças acima mencionadas, para o fim de obterem licença de funcionamento. Dispõe, portanto, sobre matéria que, inquestionavelmente, situa-se dentro das regras que regem as relações entre particulares, relativas a seguros e planos de saúde.

17 - RELCOM
17-1116/2002

pvt0389-7

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 60 do proc.
n.º 389 — do 97
ROGERIO ALVES
R.F. 11

Invade, pois, tanto a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e seguros, prevista nos incisos I e VII do artigo 22 da Lei Maior, quanto aquela concorrente do Ente Federal e do Estado para normatizar sobre proteção e defesa da saúde, insculpida no inciso XII do artigo 24 do texto constitucional, observando-se que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, consoante asseguram os artigos 199 e 220, § 3º, das Constituição Federal e do Estado de São Paulo, respectivamente."

Por fim, argumenta que a fiscalização da atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos é da competência da Agência Nacional de Saúde – ANS, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Com a devida vênia, não assiste razão à Sra. Prefeita.

Consoante o exposto nas próprias razões de veto da Prefeita, a Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, reza:

"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde (...)

...

§ 2º As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º oferecerão, obrigatoriamente, o plano ou seguro-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores."

Note-se, portanto, que já existe, por força de Lei Federal, a obrigação dos planos e seguros privados de assistência à saúde fornecerem cobertura a todas as doenças listadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

Observe-se ainda que essa nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001 continua em vigor porque, não obstante essa Medida Provisória não tenha sido reeditada, o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 determina que "as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

Assim, a propositura não inova legislando sobre Direito Civil ou seguros, matéria da competência privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e VII da

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º -61- do proc.
n.º 389 — do 97
ROGÉRIO ALVES
R.F. 110.

Constituição Federal, mas apenas condiciona a emissão de licença de funcionamento à comprovação prévia do cumprimento do disposto em Lei Federal.

No que se refere à competência para legislar sobre a matéria o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal reza:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> ...
>
> XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Observe-se que a não inserção dos Municípios neste rol dos aquinhoados pela competência legislativa concorrente não quer significar a sua exclusão.

Isso porque, nos termos do próprio texto constitucional (art. 30, II) a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Nas palavras de Fernanda Dias Menezes de Almeida[1] "quanto à forma de apresentação das competências municipais, preferiu o constituinte englobar num mesmo artigo as competências legislativas e materiais, privativas e concorrentes, abandonando a técnica mais racional de separar essas modalidades em artigos diferentes".

E prossegue:

> "No âmbito das competências materiais comuns, que pressuponham para o seu exercício a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, a questão da legislação municipal suplementar fica mais delicada.
>
> Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais"[2].

---

[1] *In* Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125
[2] ob. cit. Pág. 170

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 62 do proc.
n.º 389 de 97
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11034

Sendo da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também dos Municípios (art. 30, II da Constituição Federal), nada obsta que o Município legisle para, com fundamento no Poder de Polícia e no exercício da atribuição de disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 160 da LOM), condicionar a expedição de alvará de funcionamento das empresas de seguro-saúde à comprovação do atendimento de todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, ressaltando-se o fato de que a obrigação de atendimento a todas essas doenças já é imposta pela Lei Federal nº 9.656/98.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles que ao dispor sobre os meios de atuação do poder de polícia ensina:

> "O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.
> (
> ...) pode ser definitivo ou precário (...)
>
> O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa autorização. **Ambos são meios de atuação do poder de polícia.**"[3]

A definição legal de Poder de Polícia nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> "Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Por sua vez, a Lei Orgânica, em seu art. 160 reza:

> "Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais,

[3] Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Ed., 6ª ed., pág. 346

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº -63- do proc.
n.o 389 do 97
ROSÁRIO ALVES
R.F.

industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;"

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, I, III e IV todos da Lei Orgânica do Município; art. 24, XII da Constituição Federal; no chamado Poder de Polícia e na legislação federal acima citada, razão pela qual somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/04/97.

pvt0389-7

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 04 / 02
página 121 coluna 01e02
conferido:

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

A A.T.G.
Em 30/04/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 64
Em 08/02/2007
Ass:
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 64 V

do processo n.º 389/97 08/02/2007 (a) Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 12/02/07
AS 16:00h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 14.02.2007.

MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Finaliz.do Proc. Legis.-Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.02.2007.

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE um, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 65/67
Em 02/03/07

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 65 do proc. nº 01-389 do 97
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0507/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 6º, e altera o artigo 10, da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 24, de 14 de janeiro de 2002, referente ao PL nº 389/97, de autoria do Ver. Carlos Neder.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL/okm

Folha nº 66 do proc.
nº 01-389 do 97
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 507, de 16.02.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 389/97, de autoria do Ver. Carlos Neder.

SGM ATL.
23 FEV 2007
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 67

do processo nº 01-389 de 2007, 02/03/07 (a) ROSMARI CUNHA ALVES DOS SANTOS
Agente [illegible] Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 02/03/2007.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 21-02-2001

Arquivado novamente em 02-03-2007

Com 67 fls.

O Func.º

LINA ANGELINA BOGUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

CÓD. 0233